



A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA
DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E FALÊNCIAS DA COMARCA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ¹**

DISTRIBUIÇÃO URGENTE

**GRANELES BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA
EXPORTADORA AGRICOLA S.A.**, inscrita no CNPJ nº 24.785.274/0001-00, com
sede administrativa na R. Dep. Heitor Alencar Furtado, 3415 - 9º andar - Campina do
Siqueira, Curitiba - PR, 81200-528 e fiscal na Rua Alameda Vicente Pinzon, nº 144,
Conjunto 32, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04.547-130, (“**GRANELES
BRASIL**”), por seus advogados (instrumentos de constituição, procurações e
documentos indicados em lei anexos, docs. 1.1 a 5.3), endereço eletrônico:
bruno@asantosadvogados.adv.br, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, com
fundamento nos artigos 319 do Código de Processo Civil, art. 47 e seguintes da Lei
11.101/2005 bem como demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, para requerer
sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem pelas razões de fato e de direito que
seguem.

¹ Distribuição por dependência a Recuperação Extrajudicial nº 0016755-47.2019.8.16.0185





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

PRELIMINARMENTE

DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. De acordo com o art. 3º da Lei 11.101/2005: *“é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”*.
2. Quando se fala em principal estabelecimento, nos vêm à mente, de imediato, a ideia de sede estatutária/contratual ou matriz administrativa da empresa. Para o direito falimentar, a correta noção de principal estabelecimento, entretanto, está ligada ao aspecto econômico: é o local onde o devedor concentra o maior volume de negócios, o qual, frise-se, muitas vezes não coincide com o local da sede da empresa.
3. O Informativo de Jurisprudência n. 506 do Superior Tribunal de Justiça veiculou que: *“Para fins do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, “principal estabelecimento” é o local do centro das atividades da empresa, não se confundindo com o endereço da sede constante do estatuto social”*, nos termos dos precedentes publicados.
4. Muito embora a sede da empresa Requerente hoje esteja alocada no Estado de São Paulo, verificamos que toda a gestão da empresa está situada em Curitiba-PR, local onde estão a diretoria, funcionários e toda a atividade econômica desta.
5. Além disso, foi nesta Comarca que foi distribuída demanda de recuperação extrajudicial homologada pelo D. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba-PR em processo autuado sob nº 0016755-47.2019.8.16.0185.
6. Neste sentido, trazemos recente julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. (...) 2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios. 3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.

(STJ - AgInt no CC: 186905 SP 2022/0082221-0, Data de Julgamento: 28/09/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2022)

7. Assim, ante ao exposto e comprovado, indubitavelmente a administração e atividade econômica está toda concentrada na cidade de Curitiba-PR, sendo esta





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

comarca competente para apreciar e julgar o pedido de recuperação judicial e suas demandas conexas.

PREVENÇÃO DESTE MM. JUÍZO PARA PROCESSAR E JULGAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

8. Conforme acima delineado, a empresa Requerente buscou em momento anterior perante este MM. Juízo homologar Plano de Recuperação Extrajudicial em demanda nº 0016755-47.2019.8.16.0185.

9. Sabe-se que a Lei 11.101/2005 não prevê de maneira expressa que a demanda de recuperação judicial estaria atrelada ao pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial tornado este MM. Juízo preventivo para julgar a presente demanda, mas nos parece possível se utilizar por analogia da previsão encartada no § 8º, art. 6º da LRF².

10. Ainda, pode-se utilizar da previsão legal de que processos conexos sejam analisados pelo mesmo juízo, vide artigo 55 do CPC: “*Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir*”.

11. Desta forma, conclui-se como possível a distribuição por dependência da presente recuperação judicial à demanda de Pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial já homologado por este MM. Juízo.

POSSIBILIDADE DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APÓS PASSAR POR PROCESSO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

12. Conforme é de ciência deste MM. Juízo, a empresa Requerente passou por processo de Recuperação Extrajudicial autuado sob nº 0016755-47.2019.8.16.0185 que tramitou perante esta 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba.

² § 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

13. Apesar de serem institutos semelhantes, não há impedimento expresso na legislação para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial mesmo tendo havido a homologação de recuperação extrajudicial em período menor do que 5 anos.

14. O artigo 48 da Lei 11.101/2005 assim prevê as condições necessárias para que seja deferido o processamento do pedido inicial de recuperação judicial:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...)

II- não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido a concessão de recuperação judicial.

III- não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo. (...)”

15. Em referido dispositivo legal verificamos que o óbice a requerer recuperação judicial está atrelado a um pedido anterior do mesmo remédio, não havendo qualquer menção a recuperação extrajudicial.

16. Destaca-se, a respeito do art. 48, II e III, da Lei nº 11.101/05, as considerações feitas pelo Professor Manoel Justino Bezerra Filho:

“29. A recuperação judicial a que se refere a Lei é aquela concedida na forma do art. 58, não devendo ser confundida com o despacho que defere o processamento da recuperação, na forma do art. 52.

30. No inciso III, a lei estabelecia prazo de 8 anos referente às microempresas e empresas de pequeno porte, cuja recuperação está prevista nos arts. 70 a 72. De forma correta, a LC 147/2014 alterou o prazo para 5 anos, equiparando-o ao prazo do inc. II.

31. Havia dispositivo semelhante na lei anterior (inc. IV do art. 140), que estabelecia também a vedação para o devedor que, há menos de cinco anos,





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

houvesse impetrado concordata. No regime daquela lei estabeleceu-se a possibilidade de tal período mínimo ser desconsiderado se tivesse havido desistência do pedido de recuperação (§4º do art. 52), deve-se avaliar a corrente jurisprudencial formada no regime da lei anterior.”

(Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 216)

17. No mesmo sentido, isto é, quanto a ser a prévia recuperação judicial e não extrajudicial o pressuposto objetivo proibitivo de novo pedido de recuperação no período de 5 anos, é a lição de Ricardo Negrão quando analisa o art. 48, II e III, da Lei nº 11.101/05:

“A vedação refere-se à 'obtenção' em pedido anterior, devendo-se fincar o termo inicial da contagem do prazo na data em que o juiz conceder a recuperação judicial, o que se dá após a aprovação da assembleia-geral (LF, art. 72). É, portanto, da sentença concessiva que se contam os prazos impeditivos previstos no art. 48, II e III, da nova Lei Falimentar.” (Aspectos Objetivos da Lei de Recuperação de Empresas e de Falências. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 179 g.n.)

18. Exemplo de que são institutos diversos, é que, ao contrário da recuperação judicial, a solução anteriormente buscada pela Requerente não teve o mesmo benefício ora buscado, vide a ausência de suspensão de ações e execuções contra o devedor, ausência de suspensão de prazos prescricionais, não há fiscalização por administrador judicial, inclusão de créditos de natureza trabalhista e também desnecessidade de realização de assembleia geral de credores.

19. De outro lado, verificamos que a hipótese inversa é vedada pela legislação de maneira expressa conforme art. 161, §3º, da Lei nº 11.101/05, que prevê a impossibilidade de se pode pedir a recuperação **extrajudicial** quando *“estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos”*.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

20. Ou seja, a recuperação extrajudicial é procedimento bem mais simples de caráter eminentemente negocial entre as partes, não encarando a complexidade dotada de maior controle judicial prevista na parte remetida a recuperação judicial.

21. Finalmente, é importante remetermos a lição de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, quando fazem um paralelo entre os institutos da recuperação judicial e da recuperação extrajudicial:

“É possível apontar ao menos sete pontos positivos da recuperação extrajudicial, vários deles considerados vantagens em relação à própria recuperação judicial. Em relação às vantagens propriamente ditas, são elas: (i) a flexibilidade; (ii) a simplificação dos quóruns; (iii) a celeridade; (iv) o menor custo; (v) o menor desgaste de imagem; (vi) a menor intervenção; (vii) o baixo risco.

Efetivamente, uma das principais vantagens do novo regime é a sua flexibilidade, evidenciada a partir da desnecessidade de englobar todos os credores no processo de negociação. (...)

Outro ponto positivo é a menor intervenção na empresa em crise. Inexiste a possibilidade de perda da administração da recuperanda pela nomeação de gestor judicial (LREF, arts. 64 e 65), assim como não há fiscalização do administrador judicial nem o acompanhamento do cumprimento do plano pelo Poder Judicial (LREF, art. 65) salvo se, evidentemente, alguma medida nesse aspecto for prevista no próprio plano de recuperação extrajudicial. (...)

A par dessas vantagens, o insignificante número de recuperações extrajudiciais homologadas desde o início da vigência da LREF parece denunciar que as bases do regime não estão adequadas às necessidades das empresas em crise.

Entre os diversos fatores que podem ser apontados como desvantagens do regime estão: (i) o alcance restrito; (ii) a inexistência do stay period (continuando com todas as ações e execuções contra o devedor ainda que ações arbitrais, além da mediação e da conciliação, bem como não





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

suspendendo o curso das prescrições); (iii) a impossibilidade de alienar ativos desembarçados sem maiores riscos; (iv) o risco de revogação de atos; (v) a ausência de estímulos aos fornecedores; (vi) o risco de intromissão judicial; e (vii) o risco de incorrer nos crimes da LREF.

A recuperação extrajudicial possui um alcance mais restrito se comparada à recuperação judicial, pois uma importante classe de credores fica imune aos efeitos da recuperação judicial: a classe trabalhista. Outra relevante desvantagem do regime em análise em relação à recuperação judicial é a inexistência do stay period. (...)

Adicionalmente, não há estímulos de ordem econômica para que a recuperanda obtenha crédito no mercado. (...)

Dito isso, a despeito de a recuperação extrajudicial representar uma importante alternativa legal para reestruturação da empresa, o insucesso prático do instituto decorre, em menor ou maior escala, de algumas das desvantagens acima mencionada.” (Recuperação de Empresas e Falência. 2ª ed. São Paulo: Almedina, 2017. p. 458/463)

22. Um caso emblemático que já passou pelo crivo do Poder Judiciário e que continha as mesmas características da presente demanda foi a distribuição de recuperação judicial pelo grupo empresarial Máquina de Vendas³ no Estado de São Paulo, onde mesmo tendo se valido do instituto da recuperação extrajudicial estes propuseram demanda de recuperação judicial dentro de um curto prazo da homologação do plano extrajudicial.

23. Assim, pelo caráter menos abrangente da recuperação extrajudicial, o lapso temporal mínimo de 5 anos previsto no art. 48, II e III, da Lei nº 11.101/05 não pode ser exigido em face daquele que obteve anterior homologação de recuperação extrajudicial.

24. Ante ao exposto, concluímos pela possibilidade de análise do presente pedido de recuperação judicial, o que fazem a seguir pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

³ Recuperação Judicial nº 1070860-05.2020.8.26.0100 em tramite na 1ª vAra de Falencias e Recuperação Judicial de São Paulo/SP.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

HISTÓRICO DA GRANELES BRASIL

25. A empresa Requerente foi constituída em 2016, e desde então atua para trazer ao mercado soluções comerciais e logísticas no setor de agronegócios, incluindo, mas não se limitando ao fornecimento de serviços personalizados para toda a cadeia agrícola, criando uma ponte entre os agricultores e os consumidores finais, atuando como uma alternativa para os players do agronegócio global.

26. O modelo de negócio da **GRANELES BRASIL** é baseado num modelo de negócio integrado, que envolve os serviços de: comércio nacional e internacional, logística de transporte marítimo, transporte terrestre, armazenagem e comercialização de grãos, bem como importação de fertilizantes e suprimentos para a indústria de alimentos, e ração animal para o mercado global.

27. A **GRANELES BRASIL** tem por objeto social o comércio atacadista, importação e exportação de produtos e serviços do segmento agroindustrial, produtos de origem vegetal, grãos, cereais, sementes tais como: soja, milho, trigo, açúcar, algodão, sorgo, proteico-oleaginosas e seus derivados, bem como fertilizantes; prestação de serviços em logística, compreendendo operações com silos, transporte rodoviário e marítimo de cargas, barcaças, terminais fluviais, aquaviários e ou marítimos.

28. A partir da sua constituição, a Requerente opera com as atividades de exportação e importação, agregando amplo know-how da operação que desenvolve, com vasta carteira de clientes e fornecedores.

29. Tal prática inspirou alta confiança do mercado, tratando-se assim de empresa reconhecida pela sua atuação nacional e internacional.

30. Em 2017 a **GRANELES BRASIL** exportou 620.000 toneladas de milho, participando também de leilões governamentais de milho, comprando mais de 210.000 toneladas.

31. Em 2018, consolidou-se como a 10ª maior exportadora de milho no Brasil, relevando a originação e exportação de 612 mil toneladas de milho e 141 mil toneladas de soja, bem como a exportação de 30 mil toneladas de farelo de soja e 130.000 toneladas de soja.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

32. Em 2019, devido ao encerramento das linhas de crédito e operações de hedge do exterior, cancelamento de operações chave, e inadimplência de contratos firmados, ocasionaram uma redução aproximada de 40% no faturamento anual, encerrando este exercício com receita bruta de R\$ 336 Milhões.

33. Em decorrência da descapitalização da empresa, impactada pelo conjunto dos acontecimentos adversos no curto intervalo de tempo, não restando alternativa a Requerente que não fosse iniciar a renegociação de seus débitos. Foi neste momento que foi distribuída a recuperação extrajudicial, homologada por sentença judicial em 2020.

34. Em 2020 com o advento da pandemia, COVID-19 – houve uma profunda desorganização de toda a economia mundial, com reflexo na cadeia de suprimentos global, impactando nas atividades de importação e exportação de fertilizantes e produtos agrícola, o que agravou os desafios da nossa atividade, a exemplo da expressiva elevação nos preços das commodities agrícolas em geral. Os efeitos sentidos pela Requerente acentuaram-se a partir do segundo trimestre, e especificamente com relação as restrições nas operações de crédito no mercado financeiro. Este mercado de forma geral (bancos, fidc's, factorings, securitizadoras), restringiu demasiadamente a disponibilidade de crédito, seguindo-se de uma brutal elevação nas taxas de juros.

35. Em 2021, buscando um realinhamento dentro da nova dinâmica de mercado, implementamos uma estratégia de diversificação de produtos, objetivando segmentos de mercado com maior rentabilidade, iniciando operações com produtos como: Soja NON GMO, fertilizantes, industrialização de soja e amendoim, o que nos propiciou a recuperação de nosso faturamento atingindo o montante de R\$ 352 milhões.

36. Em 2022 considerando um orçamento projetado de R\$ 500 milhões, a empresa faturou apenas R\$ 220.000.000,00 (duzentos e vinte milhões de reais). As dificuldades na obtenção e manutenção das linhas de crédito conjugadas de altíssimos custos financeiros, custos estes que acabaram por inviabilizar o fechamento de vários negócios, não permitindo evoluir no faturamento se comparado com 2021.

37. Em 2023, até o presente momento a empresa faturou o montante de R\$ 115 milhões, o que é insuficiente para fazer frente aos compromissos ora assumidos em 2019/20. Necessitando uma rápida reestruturação do seu endividamento de modo a buscar equilíbrio entre com as suas operações comerciais, viabilizando o seu





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

crescimento através do acesso a créditos acessíveis que permitam o crescimento orgânico e sustentável da empresa.

38. Assim, por não obterem novas linhas de créditos no mercado, o passivo da recuperação extrajudicial acabou por estrangular o fluxo de caixa para novas operações, não havendo uma alternativa viável para se reestruturar que não seja a presente medida.

39. Essa situação conjuntural acabou por obrigar a **GRANELES BRASIL** a buscar meios legais, para que possa ultrapassar com segurança esse momento de tormenta, não havendo dúvidas de que se trata de empresa sólida, economicamente viável e capaz de manter uma série de postos de trabalhos (diretos e indiretos), desde que lhe seja concedida a sua recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101/2005.

DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AS CAUSAS E RAZÕES DA CRISE EMPRESARIAL DA GRANELES BRASIL (ART. 51, I DA LEI 11.101/2005)

40. Consoante narrado acima, após anos de atuação no setor de importação e exportação de insumos agrícolas, a **GRANELES BRASIL** consolidou-se no mercado nacional e internacional.

41. Em razão da essência desta atividade, a necessidade de capital de giro para o desenvolvimento de operações de exportação e importação, é diretamente dependente do relacionamento com instituições financeiras e creditícias.

42. O comércio internacional (importação e exportação) tem grande volatilidade no preço das commodities, nas variações cambiais e dos custos logísticos, o que demanda linhas de crédito que permitam suportar e mitigar os riscos desta atividade.

43. Além da complexidade na formação dos preços das commodities e das variações acima citadas, esta atividade sofre interferência direta das mudanças climáticas e instabilidade geopolítica, a exemplo de guerras e embargos comerciais.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

44. O aumento dos custos das operações creditícias aliado as crises políticas enfrentadas pelo Brasil nos últimos anos, disparou o “Risco Brasil” atrapalhando diretamente o acesso a linhas de créditos compatíveis com o negócio.

45. A partir desse cenário, todo o empresariado nacional experimentou enormes prejuízos, sobretudo àquelas empresas que praticam comércio de exportação e importação, que o é caso também da **GRANELES BRASIL**.

46. A crise econômico-financeira que a **GRANELES BRASIL** experimenta, como é natural, resulta de inúmeras causas que, se somadas, afetam diretamente o desenvolvimento das atividades de exportação e importação que são essenciais ao desenvolvimento do objeto social.

47. Todas essas circunstâncias apresentadas resultaram em um custo financeiro incompatíveis com as margens operacionais desta atividade. Desequilibrando todo o fluxo financeiro das operações de caixa, impossibilitando a regularidade dos pagamentos das obrigações contraídas. Criando assim um ciclo vicioso, ocasionando, portanto, a falta de recursos para girar a operação.

48. Diante desse cenário, a **GRANELES BRASIL** conduziu tratativas junto a seus principais credores para equalizar as suas dívidas, envolvendo a prorrogação de prazos e a renegociação de diversas condições das dívidas, com o objeto de alinhar seus prazos de pagamento com o seu fluxo de caixa de médio e longo prazo.

49. Não bastasse a grande oscilação nos preços das commodities e elevado preço dos juros disponíveis no mercado financeiro, boa parte das operações agendadas para o ano de 2019 foram descontinuadas por falta de valores disponíveis em fluxo de caixa por conta de falta de conclusão de operação junto a uma grande multinacional por quebra contratual gerada pela empresa **HIDROVIAS DO BRASIL – VILA DO CONDE S.A.**

50. Explica-se. A empresa Requerente foi contratada para realizar complexa operação estruturada, na qual assumiu obrigação de originar grãos para a multinacional Louis Dreyfus no importe de 60.000.000 kg de soja. Para tanto, formalizou parceria financeira com o fundo UPSIDE que ia adquirindo parte dos grãos para terem na conclusão do contrato uma vantagem financeira.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

51. Uma das empresas que participou dessa parte da venda de grãos foi a cooperativa COOAMI, que realizava a entrega de grãos conforme iam sendo realizados os pagamentos.

52. Finalmente e não menos importante, foi contratada a empresa HIDROVIAS para realizar a parte logística e depósito de grãos.

53. Ocorre que, ao decorrer do cumprimento contratual da operação junto a Louis Dreyfus, o fundo UPSIDE deixou de realizar os pagamentos a COOAMI.

54. A cooperativa por sua vez, requereu o arresto dos grãos inicialmente entregues no volume de 13.308.231 kg de soja.

55. Ao requerer a efetivação do arresto e realizar a retirada de grãos junto a HIDROVIAS, sobreveio informação de que os grãos já haviam sido alienados pela depositária, não deixando chances de ser cumprido o contrato inicialmente realizado junto a Louis Dreyfus, o que gerou uma discussão judicial que ainda tramita judicialmente e que busca o ressarcimento pela Requerente pelos custos de tal operação.

25. Como podemos observar no quadro abaixo 2019, a crise desencadeou uma expressiva redução no faturamento da empresa: junho R\$ 30MM, julho R\$ 2MM e zero em agosto:

Relatório de Faturamento

2019

MESES	SOMA DE VL..LIQ.
JANEIRO	58.610.858,12
FEVEREIRO	93.116.142,85
MARÇO	36.982.207,78
ABRIL	80.887.346,85
MAIO	24.434.984,98
JUNHO	30.221.801,29
JULHO	2.775.479,12
SETEMBRO	355.678,19
OUTUBRO	536.767,30
NOVEMBRO	4.155.266,19
DEZEMBRO	4.227.100,76
TOTAL GERAL	336.303.633,43

56. Todo esse complexo transtorno gerou uma crise de confiança no mercado enfrentada pela Requerente até o presente momento, sendo este desacordo comercial uma das causas da crise em conjunto aos termos inicialmente destacados.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

57. O breve histórico abaixo deixa claro que o faturamento alcançado pela empresa Requerente no decorrer dos anos desde a sua fundação, mostra a dificuldade enfrentada durante a pandemia do COVID19, e as oscilações decorrentes de preços dos produtos exportados, bem como da limitada oferta de crédito no mercado durante referido período: 2017 R\$ 254,8 M, 2018 R\$ 545,2 M, 2019 R\$ 336,3 M, 2020 R\$ 51,9 M, 2021 R\$ 352,5 M e 2022 R\$ 222,2 M.

58. Em conclusão, tendo sido cabalmente demonstrado ao longo deste petítório e pelos documentos que a acompanham que a Requerente é empresa em crise momentânea, porém indubitavelmente viável, deve ser deferido o processamento desta recuperação judicial, na forma adiante requerida.

RELEVÂNCIA E VIABILIDADE DE SOERGUMENTO

59. Embora atravesse esse momento nebuloso, a **GRANELES BRASIL**, com a concessão das medidas previstas na Lei 11.101/2005, possui totais condições de se reestruturar, em benefício da comunidade de credores, dos empregos (diretos e indiretos) e da região em que está localizada.

60. Para ficar mais claro, a exposição de alguns dados revela a dimensão e a expressão da importância da **GRANELES BRASIL** para a econômica local e regional.

61. Em 2022, apesar de todos os problemas enfrentados, a **GRANELES BRASIL** fechou o ano com quase diversos colaboradores diretos e unidades produtivas no Estado do Paraná e diversas filiais espalhadas pelo Brasil.

62. O faturamento histórico da empresa Requerente demonstra que esta possui extrema relevância no mercado em que atua, deixando claro que eventual descontinuidade das atividades gerará danos ao mercado de importação e exportação de grãos

63. A alternativa decidida pela via da recuperação judicial tem lugar em uma empresa que possui capacidade produtiva e de geração de caixa para manter a atividade empresarial.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

64. Hoje a atividade da **GRANELES BRASIL** está **concentrada na realização de importação e exportação de bens, outorgando empregos diretos e gerando renda dentro de uma estrutura complexa de atividades.**

65. Diante de todo o exposto, fica claro que o **GRANELES BRASIL** possui plena capacidade de recuperação, tendo todas as condições de reestruturar suas dívidas, desde que nos moldes que ora se formula pela via da recuperação judicial.

NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI 11.101/2005)

66. A esta altura, fica evidente a relevância da **GRANELES BRASIL** e a viabilidade de seu negócio e de sua reestruturação, necessitando da concessão de sua recuperação judicial pelo que prevê o princípio da preservação da empresa.

67. É cediço que o escopo da recuperação judicial consiste no oferecimento de instrumentos que viabilizem a superação do estado de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção das atividades da empresa, conforme preceitua o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, in verbis:

“Art. 47. A Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

68. A assunção de tal ideário corrobora o exposto nos Artigos 170, caput, IV e VIII, 1º, III e 3º, todos da Constituição Federal, exigindo, portanto, uma atuação pró-ativa do Estado no sentido de fornecer condições para que a tutela prometida seja assegurada em seus termos. Dessa forma, o sucesso da LRE e, em menor escala, da recuperação judicial da ora Requerente, depende da correta leitura do texto legal, com conseqüente concessão, por parte do Estado, de meios que viabilizem a Recuperação Judicial.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

69. Isso porque o instituto da recuperação judicial, consubstanciado no princípio da preservação da empresa, representa uma variada gama de interesses, como bem mencionado na obra de Fábio Campinho, a qual se pede vênia para transcrever:

“A Recuperação Judicial, segundo perfil que lhe reservou o ordenamento, apresenta-se como um somatório de providências de ordem econômico-financeiras, econômico-produtivas, organizacionais e jurídicas, por meio das quais a capacidade produtiva de uma empresa possa, da melhor forma, ser reestruturada e aproveitada, alcançando uma rentabilidade auto-sustentável, superando, com isso, a situação de crise econômico-financeira em que se encontra seu titular – o empresário -, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego e a composição dos interesses dos credores (cf. art. 47).”

(Falência e Recuperação de Empresa” 3ª edição revista e atualizada conforme a Lei nº 11.382/2006, Ed. Renovar, Rio de Janeiro - São Paulo - Recife, 2008, p. 10)

70. E ainda completa o seu raciocínio:

“A manutenção de empregos, o respeito aos interesses dos credores, a garantia da produção e circulação de bens e serviços em mercados são objeto de específica tutela na reorganização, desde que sejam respeitados os fundamentos econômicos da organização das empresas, de sua participação nos mercados, no criar e distribuir bem-estar, gerar riquezas. (...) Agora, antes de determinar a quebra analisam-se as probabilidades de sobrevivência do negócio, sob mesma ou outra administração, com o que se altera o foco da tutela que anteriormente era o mercado de crédito e a confiança, para, mantida esta, tutelar o devedor de boa-fé.

(SZTAJN, Rachel. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª Ed. São Paulo: RT, 2007, p.223).





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

71. Quer dizer, o escopo do artigo 47 da lei 11.101/05, ao tratar da recuperação judicial, previu, de forma expressa, que a função principal deste instituto é a superação das dificuldades financeiras para que seja mantida a empresa, pois se trata da fonte produtora de recursos econômicos que circularão na economia.

72. Ademais, o princípio exposto no artigo 47, conforme se observa na Exposição de Motivos do Projeto de lei que resultou na LFR, afigura-se como o mandamento nuclear da legislação falimentar. Neste sentido, vejamos o entendimento de Manoel Justino Bezerra Filho:

Assim, verifica-se que a legislação recuperacional tem o propósito consentâneo de maximizar os recebíveis dos credores e, por outro lado, de evitar que os efeitos de eventuais crises empresariais se alastrem de forma gravosa e indiscriminada sobre empresas viáveis. Portanto, este é precisamente o escopo do princípio da preservação da empresa, possibilitando-se que os impactos de uma crise sejam restringidos ao máximo para as empresas recuperandas.

73. Toda exposição que ora se apresenta tem por pano de fundo exatamente dar concretude ao princípio da função social da empresa, positivado no já citado artigo 47 da LRF como premissa norteadora da aplicação da lei. E no caso da presente demanda resta mais que evidenciado a busca pela preservação da atividade empresarial em prol de todos que em certa medida com ela se relacionam.

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS PARA O PROCESSAMENTO

ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005

74. Antes de adentrar ao exame dos documentos que instruem o presente pedido, que serão tratados na próxima seção, cumpre esclarecer que a **GRANELES BRASIL** preenche todos os requisitos necessários para pleitearem recuperação judicial,





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

nos moldes do que exige o art. 48 da LFR. Nesse sentido, a Requerente declarou que (i) exerce regularmente suas atividades há mais do que os dois anos exigidos por lei; (ii) jamais foi falida; (iii) jamais obteve concessão de recuperação judicial; e (iv) seus administradores jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares.

ARTIGO 51 DA LEI 11.101/2005

75. A seção II do Capítulo III da LRF, em seu art. 51, dispõe sobre os requisitos do pedido e do processamento da recuperação judicial. Esta seção discorre sobre questões materiais e formais, com ênfase em quesitos documentais que suportem a pretensão, que são combinadas com decisões judiciais relacionadas à administração da crise, a manifestação dos credores, a apresentação do plano em si e a sua implementação.

76. Observa-se, portanto, que a lei determina que a petição inicial do pedido de recuperação judicial seja instruída com certos elementos e documentos, sem as quais não se consideram atendidas as condições para a obtenção da tutela.

77. Esses elementos são especificamente, (i) a exposição das causas concretas da situação econômica do devedor; (ii) razões da crise econômico-financeira; (iii) demonstrações contábeis; (iv) relação nominal dos credores; (v) relação integral dos empregados; (vi) certidão de regularidade expedida pela Junta Comercial; (vii) relação dos bens particulares dos sócios; (viii) extratos atualizados das contas bancárias do devedor; (ix) certidões dos cartórios de protesto; (x) a relação de todas as ações judiciais incluindo trabalhista e fiscais em que é parte a Requerente; e, finalmente, (xi) relatório de ativo imobilizado e eventuais ônus.

78. A presente petição inicial traz na exposição fática, de forma substancial, o histórico da empresa, as causas concretas e razões relevantes e determinantes para a situação atual de crise financeira e descrições das sociedades de grupo societário. No mesmo sentido e em atendimento aos demais incisos do artigo 51, é instruída pela documentação exigida pela legislação vigente.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

PEDIDOS

79. Diante do exposto, com fundamento principal no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, demais dispositivos aplicáveis da LRF, bem como dos diplomas legais que versam sobre o presente assunto ou correlatos, com nítido objetivo da continuidade das empresas e manutenção dos respectivos empregos, requerem a Vossa Excelência que:

- a) em conformidade com o disposto no artigo 79 da LFR, dê preferência no trâmite desta Recuperação Judicial;
- b) defira o processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da Lei de Recuperação de Empresas, da empresa **GRANELES BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA AGRICOLA S.A.**, determinando a suspensão de todas e quaisquer ações de execução movidas em face da Requerente;
- c) seja nomeado um Administrador Judicial;
- d) determine a dispensa das certidões negativas tributárias, ordenando a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra as devedoras (artigo 6º) e concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que o Plano de Recuperação Judicial seja apresentado, nos termos do artigo 53 da referida lei, bem como a expedição de edital para publicação no órgão oficial;
- e) caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de complementação das documentações já colacionadas, não obstante o cumprimento integral do dispositivo do Artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, protesta, após o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, pela concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento de tal exigência; e





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

f) por fim, conceda a Recuperação Judicial das Recuperandas caso o PRJ não tenha sofrido objeção de credores, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.101/2005, e, se houver objeções, no caso de aprovação pela Assembleia Geral de credores, conforme dispõe os artigos 45 e 58 da referida lei.

80. Atribui à causa o valor de R\$ 308.104.889,45 (trezentos e oito milhões, cento e quatro mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

Pedem deferimento.

Curitiba, 04 de setembro de 2023.

Assione Santos

OAB/SP nº 283.602

OAB/PR n.º 50.454

Bruno Pirog Stasiak

OAB/PR nº 75.160

